



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2013 (nº 4216, de 2012, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo, de acordo com o art. 1º, criar, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas (SP), quinze cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Tecnologia da Informação, e sessenta e nove cargos de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Tecnologia da Informação, totalizando oitenta e quatro cargos, conforme anexo do projeto.

O art. 2º do projeto determina que os recursos financeiros decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Tribunal no Orçamento Geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, tendo sido aprovada pelo Colegiado na Sessão de 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 0001749-62.2012.2.00.0000.



Em seguida, ressalta que o TRT da 15ª Região defende a criação dos cargos pela necessidade de adequar seu quadro permanente ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 63/2010, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Continua a justificação asseverando que o Tribunal da 15ª Região se depara com escassez de pessoal capacitado para as áreas mencionadas, e não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência da instituição. O TRT da 15ª Região vem sustentando o segundo maior volume de processos no País e a Resolução nº 90/2009, do CNJ, estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo quantitativo mínimo de força de trabalho recomendada. O § 4º do art. 2º da Resolução determina que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Também o Tribunal de Contas da União, segundo a justificação, evidenciou as carências nas questões referentes à gestão de mudanças, dentre outras, na governança de tecnologia da informação, preconizando a adoção de estratégias que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança.

Finalmente, ressalta-se que o aumento das demandas trabalhistas, o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para o processo eletrônico passaram a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal de mão de obra especializada, para maior eficácia dos serviços judiciários, com vistas a beneficiar a sociedade e garantir o respeito à razoável duração do processo, conforme estatui o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou, por unanimidade, a criação dos cargos, essenciais ao adequado funcionamento do TRT da 15ª Região, *considerada a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as condições diversas do Tribunal, a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam a elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, além de características conjunturais que sinalizam desequilíbrio no julgamento das demandas.* Considera, ainda, que o Tribunal possui margem de crescimento que suporta as despesas correspondentes.



Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

O Projeto se ampara nos dispositivos da Constituição Federal relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, em especial no art. 96 da Lei Maior, que na letra “b” do seu inciso II confere privativamente aos tribunais superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Quanto a seus propósitos, seus termos encontram pleno respaldo no direito fundamental firmado no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual. Em decorrência desse princípio, deve ser vista como legítima e oportuna toda proposição que tenha por meta viabilizar a razoável duração do processo, em benefício do interesse público, objetivo precípuo de toda legislação.

A área de trabalho focada pelo projeto é de suma importância no mundo atual, e nenhuma instituição pode ficar carente de servidores capazes no referido setor. A celeridade processual não pode se tornar realidade sem o valioso apoio de servidores para atuar nos processos eletrônicos, o que nos leva a vislumbrar total conveniência na acolhida da iniciativa.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2013 – Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no seu Anexo V.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2013.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator